



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.020363/99-27  
Recurso n.º : 122.827  
Matéria : CSSL – Exercícios Financeiros de 1995 a 1999.  
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL  
DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA – DF.  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão n.º : 103-20.410

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO – TRATAMENTO ADEQUADO E TRATAMENTO PRIVILEGIADO – DISTINÇÃO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – APURAÇÃO DE “SOBRAS” – ALEGAÇÕES MERAMENTE SIMPLISTAS – EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE** – As Cooperativas hão de ser compreendidas dentro do contexto da essencialidade dos atos por elas praticados e não da natureza de que se revestem. A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, “c”, ao assentar em seu texto que tais sociedades deveriam receber tratamento adequado, não deu ao vocábulo a sinonímia do tratamento privilegiado (precedente do STF). As Cooperativas realizam, virtualmente, lucros e prejuízos, “sobras” e perdas líquidas. A reunião das denominadas rubricas sob a mesma égide macula os fatos factíveis de tributação, comprometendo, similarmente, a real destinação que lhe é reservada pela legislação reitora. As “sobras”, para terem o condão da isenção, hão de restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples alegações de sua existência.

**CSSL – MEDIDA PROVISÓRIA 1.807/99 – ADICIONAL – REVOGAÇÃO DE REGRAS INSCULPIDAS EM LEI COMPLEMENTAR ANTERIOR – OFENSA À EFICÁCIA JURÍDICA – INOCORRÊNCIA** – O fato de se cognominar o novo *plus* impositivo de adicional, por si só não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica de sua destinação social, já que permanece incólume o seu desígnio de financiar a Seguridade Social em consonância com o mandamento do artigo 195 da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

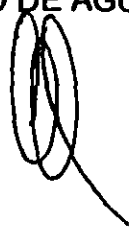
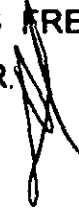
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10166.020363/99-27  
Acórdão n.º : 103-20.410

Recurso n.º : 122.827  
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL  
DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO LTDA.

**RELATÓRIO**

**COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO PESSOAL  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO LTDA**, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF., que manteve, integralmente, o lançamento fiscal.

As exigências fiscais, consubstanciadas nas folhas 02 e seguintes do presente processo, podem ser da forma abaixo explicitadas:

001 – Falta de Recolhimento da Contribuição Social (Financeiras), no segundo trimestre de 1999 (Anos-calendário de 1999). Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 1º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96; e art. 6º da Medida Provisória n.º 1.807/99.

002 – Falta de Recolhimento da CSSL nos anos-calendário de 1995 a março de 1999. Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 57 da Lei n.º 8.981/95, com a redação do art. 1º, da Lei n.º 9.065/95; art. 37, § 6º da Lei n.º 8.981/95; art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95, alterado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 10/96; art. 2º da Lei n.º 9.316/96; art. 1º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96 e art. 7º da Medida Provisória n.º 1.807/99.

Cientificada, em 26.10.1999, interpôs impugnação de fls. 570/578, e de cujo texto extraio da peça decisória de Primeiro Grau.

A empresa impugna (fls. 570 a 578), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

1. legislação superveniente revogou o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, colocando as Cooperativas no mesmo nível das demais pessoas jurídicas, o que importa dizer, que tal alteração legislativa, violadora de normas legais que regem o sistema cooperativo nacional, deu-lhes tratamento idêntico às sociedades comerciais com fins lucrativos com as quais as cooperativas não podem se confundir, por força do contido nos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71, além de ferir o inciso XVIII do art. 5º e inciso II do art. 174 da CF;
2. é de se frisar que atividade cooperativa não gera lucros, mas distribui aos seus associados eventuais sobras (sua atividade baseia-se no solidarismo cooperativo da lei 5.764/71), não se lhe aplicando o regime específico das instituições financeiras.
3. a Medida Provisória 1.807 não pode atingir matéria anteriormente regradada por lei complementar. Não tem eficácia jurídica a revogação por medida provisória - com força de lei ordinária -, de disposição insculpida em lei complementar, havendo inconstitucionalidade, por vício formal (o art. 25 da MP encontra-se em patamar jurídico inferior ao do art. 6º da LC 070/91); além disso, o tratamento tributário ao ato cooperativo está atribuído à Lei Complementar por força da alínea "c" do inciso III do art. 146 da CF;
4. a incidência tributária criada pela MP supracitada, através da revogação, é fato novo para as cooperativas, representando verdadeiro confisco proibido pelo inciso IV do art. 150 da CF, tendo em vista o caráter essencialmente arrecadador declarado pelo Poder Executivo;
5. a cobrança da CSLL sobre a totalidade das receitas auferidas é ilegal e de patente inconstitucionalidade tendo em vista que onera de forma mais gravosa a pessoa jurídica que não auferir lucro e a entidade sem fins lucrativos, não observando a equidade, e confundindo os conceitos de totalidade das receitas e faturamento, contrariando assim o art. 110 do CTN que proíbe alterar o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias.
6. no âmbito do Conselho de Contribuintes há reconhecimento de que a impugnante opera apenas em favor de seus associados, não se equiparando à entidade financeira mercantil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

A autoridade de primeiro grau manteve, integralmente, a exigência, consubstanciando-se a sua decisão, sob o n.º DRJ/BSA N.º 376 de 29.03.2000, nas ementas constantes de fls. 581/582:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1996, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999.

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO**

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma, arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

#### **COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução n.º 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.

#### **CONFISCO E EQUIDADE**

A vedação do confisco, garantia constitucional, importaria em apreciação da inconstitucionalidade da lei, cabendo apenas ao judiciário pronunciar-se sobre o caráter confiscatório da exigência. Quanto à equidade, só lei federal específica pode autorizar sua aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Não constando a data da ciência da decisão monocrática, e nem mesmo a forma como tal ocorrera, interpôs a litigante recurso voluntário em 25.05.2000, conforme nos dão conta as fls. 592/602, instruindo-o com o comprovante denominado de Documento Para Depósitos Judiciais de fls. 603, relativamente ao depósito recursal de 30%.

Reproduz nesta sede as suas razões já explicitadas em sua peça vestibular.

Por derradeiro requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão prolatada em Primeira Instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

Como se vê do relatório, a recorrente replica a acusação fiscal, debatendo-se pela tese de não-incidência tributária, *in casu*, desde os primórdios da ação administrativa.

Como se pode perceber, o objeto estatutário da recorrente é a captação de recursos financeiros de forma a aplicá-los em créditos junto aos seus associados e *de prestação de serviços aos associados, com a finalidade precípua de oferecer adequado atendimento de suas necessidades de crédito, procurando torná-los independentes de instituições financeiras privadas. A captação se faz através da subscrição de quotas pelos seus associados, dos depósitos à vista, dos depósitos a prazo e de recursos advindos das demais instituições financeiras.*

A matéria versada não desborda, substancialmente, das questões de direito.

Inicialmente, mister que se faça uma digressão sobre a composição da estrutura e da operacionalidade das cooperativas de crédito, em benefício da melhor compreensão dos seus diversos compartimentos e objetivo-fim:

As cooperativas de crédito quedam-se curvas ao regime jurídico das Instituições Financeiras, consoante destinação Constitucional à lei complementar que disporá, inclusive, sobre o seu funcionamento. Dessa forma, cumprindo o seu desígnio, o artigo 55 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964, recepcionada a teor do artigo 192, Título VII, Capítulo IV, inciso VIII da CF/88 como norma ordinária com eficácia de lei complementar assentou o seu regramento originário. Ainda por outorga constitucional art. 22, incisos VI e VII), as cooperativas de crédito se submetem aos artigos 4º, 9º, 10º e 55 da lei 4.595/64 no que se referem às decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN).

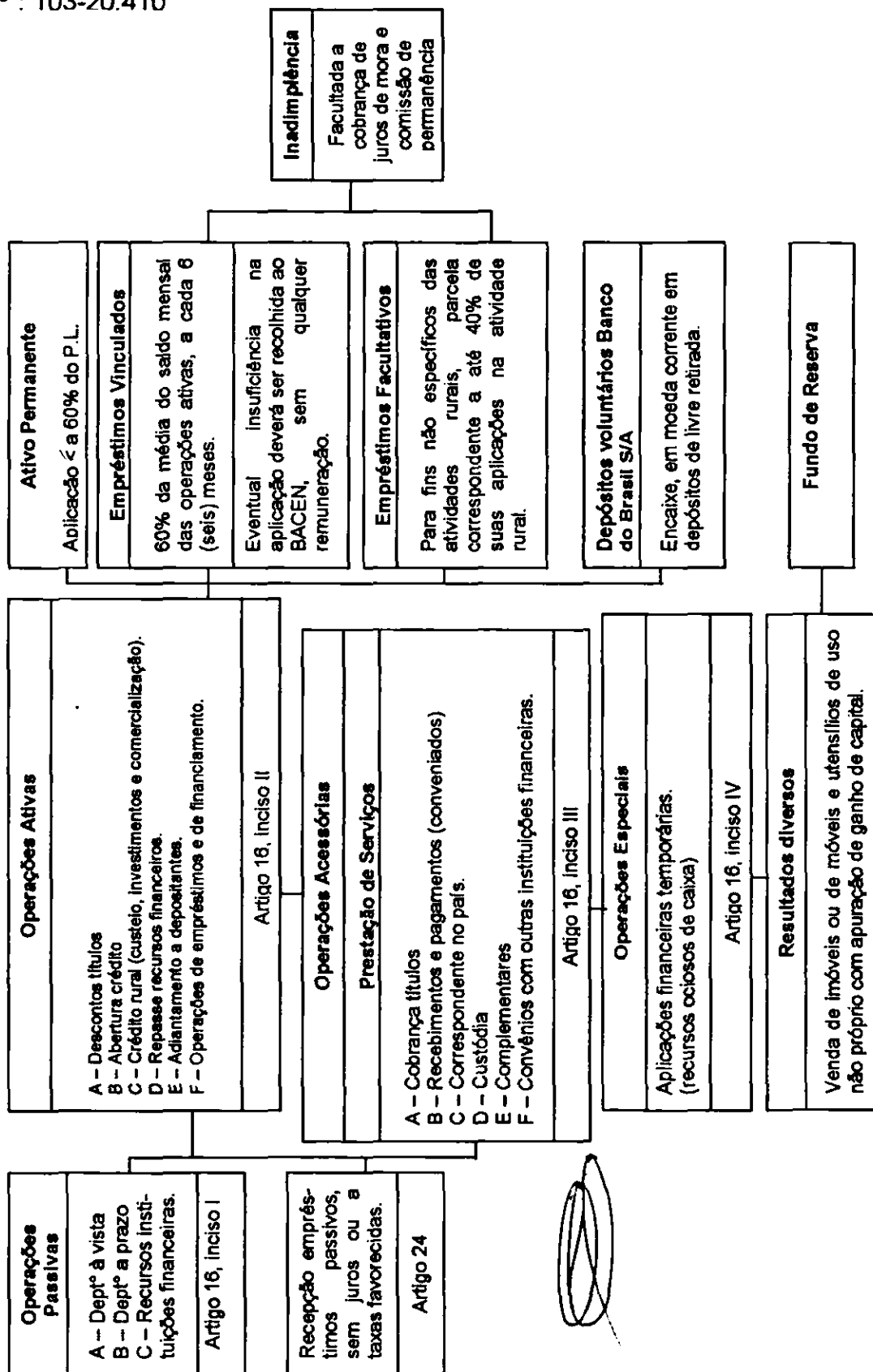
Com supedâneo, pois, na Resolução do CMN, sob o n.º 1.914, de 11.03.1992, alterada pela Resolução CMN n.º 2.608/99, mister se faz mapear, através da construção de diagrafograma, a estrutura das operações próprias das Cooperativas de Crédito captadas por este relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

COOPERATIVAS DE CRÉDITO  
DIAGRAMA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.595/64 E NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL  
SOB O Nº 1.914, DE 11/03/1992  
ANEXO I

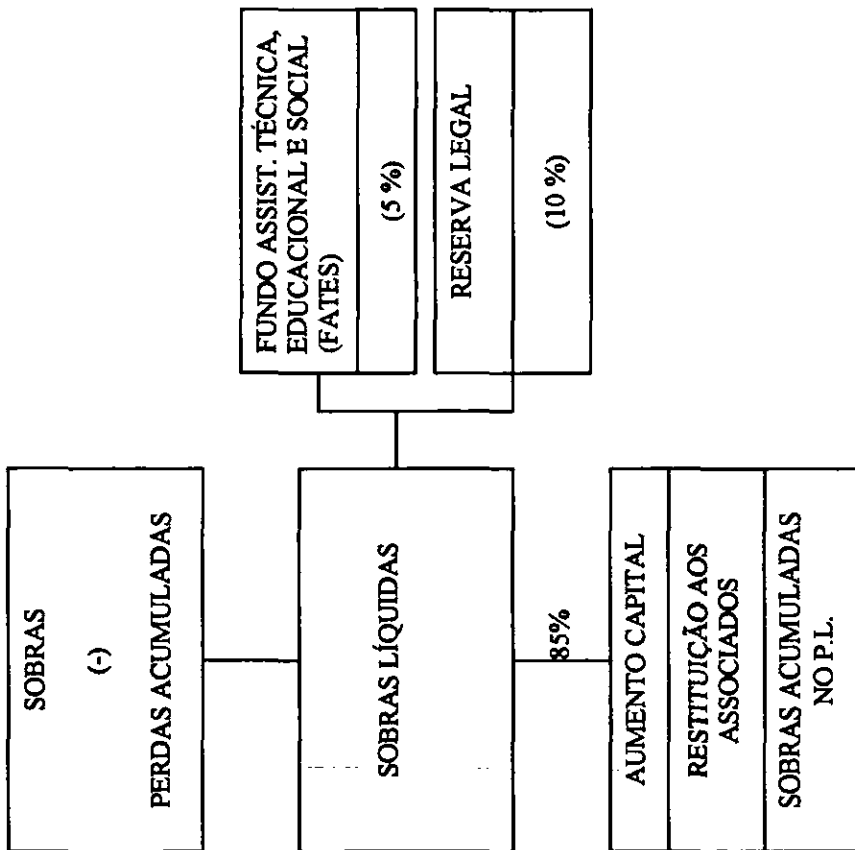




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

ANEXO II





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Como se revela, o campo das atividades (aplicação de recursos), manifesta-se sob os títulos denominados: I - Operações Ativas; II - Operações Acessórias (prestação de serviços); III - Operações Especiais; e, IV - Resultados Diversos.

**I – Operações Ativas:**

Dentre as operações sob esta égide, pontificam-se as de crédito rural, adiantamentos e concessão de créditos, às quais não podem erigir como destinatária clientela não-cooperada, consoante vedação expressa inserta no artigo 40 da Lei Complementar em comento, seguida pelas Resoluções disciplinadoras do CMN.

Como corolário, sublimam-se outras formas de aplicação, sem quaisquer restrições neste mister, a exemplo dos repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;

II – a de custódia, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras mediante convênio, e as de serviços complementares à atividade – fim da cooperativa;

III – as de operações financeiras representadas por aplicação de recursos ociosos de caixa (mercado financeiro à vista e a prazo); e

IV – as de Ganhos ou Perdas de Capital por alienação de bens móveis ou imóveis (não de uso próprio), dentre outras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Como operação obrigatória, determina-se que a cooperativa de crédito deverá direcionar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas Operações Ativas próprias (I) a empréstimos vinculados à sua atividade principal prevista nos seus Estatutos, sendo-lhe facultado a concessão de empréstimos aos seus associados para fins não-específicos de suas atividades rurais, desde que tal parcela corresponda a até 40% (quarenta por cento) de suas aplicações destinadas às atividades rurais (Crédito Rural).

As denominadas **sobras líquidas** (descontadas as perdas acumuladas), decorrem das operações ativas próprias das cooperativas, devendo, do seu total, destacar-se 10% (dez por cento) sob o título do subgrupo **Reserva Legal** (Patrimônio Líquido), a cada semestre, objetivando compensar perdas verificadas ao final do período semestral e a atender ao desenvolvimento das suas atividades (art. 28, inciso I da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971). Do mesmo montante líquido, 5% (cinco por cento), no mínimo, deverão ser levados a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) - Conta Passiva, consoante artigo 28, inciso II da Lei n.º 5.764/71.

As **sobras líquidas**, equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), se outra destinação não lhe for reservada pela Assembléia Geral, frise-se, deverão permanecer no P.L. ou rateadas entre os cooperados, conforme disposições estatutárias (que são sempre regulamentares e institucionais – não contratuais) das entidades. Note-se que as contas Reservas e Sobras Acumuladas poderão ser capitalizadas.

Destaca-se que as perdas gozam da faculdade de serem rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento das suas respectivas cotas integralizadas de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Dentro desse cenário, as cooperativas de Crédito como Instituição Financeira experimentaram excepcional desempenho setorial (dados disponíveis desde 1993), quando cotejadas com outras Instituições Financeiras do tipo: Bancos Comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil). O Relatório Semestral consolidado no mês de dezembro de 1998 – Quadro 26 (Fonte: COSIF – DEORF/COPEC – BACEN), demonstra que o indicador de rentabilidade efetivo de capitais reais próprios (todo o Patrimônio Líquido) variou, crescentemente, de uma posição de 4,76%, em 1993, a 21,08% em 1995, ocupando, dessarte, a partir de 1994, marcas exemplarmente superiores hauridas pelas demais instituições congêneres ou assemelhadas citadas.

Evolução do Sistema Financeiro Nacional  
Relatório Semestral do Mês de Dezembro de 1998 - QUADRO26

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS "RESULTADOS" NO PATRIMÔNIO

QUADRO I

INSTITUIÇÃO	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Bcos com Controle Estrangeiro	4,42	15,03	7,57	12,65	6,98	8,64
Bcos Privados	11,19	17,30	15,51	2,67	6,49	7,18
Bcos Públicos Federais	8,65	11,35	4,10	-1,47	-0,72	8,21
Bcos Públicos Estaduais(+ Caixa Estadual)	10,56	-11,97	-25,62	-1,98	0,85	-15,49
CEF	16,29	13,61	6,25	7,06	9,58	12,11
BB	4,67	1,28	-53,70	-57,37	10,57	10,44
Cooperativas de Crédito	4,76	17,83	19,42	18,78	16,50	21,08
Área Bancária	9,01	10,44	-7,73	-11,37	6,72	3,40

Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Se considerarmos que as taxas de juros praticadas pelas cooperativas junto aos seus associados, por defluência legal, circunscrevem-se à origem dos recursos aplicados, e essas, a limites mínimos, ora no patamar de 6% a.a., ora atingindo 12% a.a., ora na faixa de 16% a.a. (por recursos controlados) – à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros fixada pelo CMN (quando a origem assentar-se em Operações Oficiais de Crédito destinadas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

investimentos – não com recursos próprios da Cooperativa), a rentabilidade que se mostra (excluída a Taxa Referencial, tendo em vista que tal indexador já se acha incorporado aos coeficientes de rentabilidade assinalados – em ambas as direções) não pode ser atribuída, tão-somente, a par da boa gestão gerencial, aos custos líquidos passíveis de serem restituídos aos seus cooperados. Vale dizer: as “sobras”, por si só, não podem conferir solitária explicação – ou, sequer, uma pálida explicitação de que os seus associados suportaram, nas operações que intervieram e sob o patrocínio da instituição a que acham jungidos, pesados ônus (o maior de todo o segmento).

Contrário senso, restituir aos cooperados as denominadas “sobras” líquidas, não comporta dissentir do caráter de se promover verdadeira e indisfarçável distribuição de dividendos – e não de “sobras” como as define a Lei n.º 5.764/71, em seu artigo 4º, inciso VII.

Se adicionarmos à análise o fato de as “sobras” líquidas terem como destinatários somente os associados que, com a cooperativa mantiveram operações creditícias, os valores restituíveis, proporcionalmente a essa interveniência (em função do tempo e dos valores mutuados), alcançarão para um determinado segmento de cooperado, exemplar, invejável e anti-isonômico retorno sobre o capital investido e sob o signo da proteção que a isenção tributária lhe confere.

No caso vertente, temos, como coeficiente, nos anos-calendário de 1995 a 1998 (fls.226/325), o que se segue:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, EM PERCENTUAL  
QUADRO II

1995	1996	1997	1998
16,15	27,33	16,32	8,54



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Uma análise comparativa entre os dois quadros exibirá um comportamento - nos exercícios sociais coincidentes -, da recorrente espetacularmente acima dos obtidos pelos bancos estrangeiros e, notadamente, pelos bancos privados nacionais. Vale dizer: em todos os exercícios a rentabilidade se alçou a um patamar mais elevado do que o obtido pelo setor bancário nacional - fato que exhibe- à luz do dia -, um retorno para essas sociedades extremamente elevado, baldado o estigma irrefragável e contínuo das ácidas críticas ao setor pela sociedade pátria.

Evidencia-se, similarmente, que a denominada "sobra" alojou-se, por inteiro, nas contas de Lucros Acumulados, em face de inexistência de perdas contábeis acumuladas.

Curioso que o Estatuto da sociedade, apensado às fls.513/567, determina, em seu artigo 59, § 2º, que: "As sobras líquidas apuradas na forma deste artigo serão distribuídas aos associados na proporção dos juros e comissões que houverem pago no semestre, após a aprovação do Balanço pela Assembléia Geral Ordinária, salvo decisão diversa desta." Como sobras líquidas definidas no seu § 1º, entende-se pelo resultado da confrontação entre receita e despesa, deduzidas das taxas para os Fundos Obrigatórios. O § 4º assim se manifesta: "Os resultados de cada semestre, sobras ou perdas são distintos entre si, sendo submetidos separadamente à decisão da Assembléia."

Concluindo, às cooperativas de crédito não é defeso praticar atos com não-cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

Resulta que as denominadas "sobras", em consonância com os próprios Estatutos da sociedade devem ser objeto de demonstrações exaustivas, objetivando restar provado, à sociedade e com todas as luzes, tratar-se de algo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

passível de restituição aos seus associados pelo suporte indevido do ônus que lhes recaiu na contratação de empréstimos ou de assunção de outros encargos financeiros relativamente a outras operações a que estiveram vinculados como tomadores de capital (art. 52, § 4º do Estatuto – fls. 348), sem que se configure a mácula distributiva de lucros.

Por outro lado, a Contribuição Social em destaque não configura tributo, mas contribuição social de natureza tributária. Se, tributo, por certo estaria no ramo dos impostos (art. 5º do C.T.N.). – fato que se repele em face da vedação imposta pela Carta Magna, em seu artigo 154, inciso I, que se transcreve, *in verbis*:

art. 154. A União poderá instituir:  
mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

Uma outra questão que merece reflexão, porquanto argüida, é a que diz respeito às hipóteses tributárias que provavelmente possam plasmar as sociedades cooperativas: a Lei n.º 5.764/71, de hierarquia infraconstitucional, ordinária, não tem força para assentar normas acerca dos institutos da não-incidência e da imunidade – restritos que estão à previsão constitucional. Enquanto lei ordinária, reguladora de isenção tributária, pode ser revogada por outra lei de hierarquia superior ou até mesmo por igual norma legislativa.

Quanto à argüição acerca das prescrições da Lei Complementar n.º 70/91, art. 6º, inciso I, creio ter laborado em equívoco a litigante. O comando legal trata da isenção da Contribuição Social Para Financiamento da Seguridade Social - a denominada COFINS. Iniludível, entretanto, o seu artigo 11, ao convalidar a exigência da CSSL nas Cooperativas de Crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Malgrada a percepção da recorrente quanto a exegese do artigo precedente, não-diferente é a sua acuidade quanto ao conteúdo tópico da Medida Provisória n.º 1.807/99, de 28.01.1999. Este diploma legal, em antinomia ao que alça a insurgente, reduz para 8% a alíquota da CSSL (art. 7º) devida pelas pessoas jurídicas referidas em seu artigo 1º, ao mesmo tempo em que cria um adicional de 4% (quatro por cento) sobre o valor da CSSL (art 6º). Portanto não se cuidou de revogar quaisquer tratamentos privilegiados pretéritos, como já se assinalou. Ademais, o fato de se cognominar a nova exigência de adicional, por si só não tem o condão de desvirtuar a natureza jurídica de sua destinação social, já que permanece incólume o seu desígnio de financiar a Seguridade Social em consonância com o mandamento do artigo 195 da Carta Magna.

A estimativa mensal, com supedâneo na receita bruta, é meramente um adiantamento que, corrigido, ajusta-se nos trimestres seguintes do ano em curso à apuração da base de cálculo da CSSL, podendo demonstrar, ao final, saldo a recolher, a compensar ou a restituir. Portanto não é tangida pela definitividade como sugere a peça recursal. Ademais, a sua procedência de ofício se aprisiona nos limites do ano-calendário em curso (2º trimestre de 1999), aliás bem percebido pela autoridade autuante. Trata-se de cálculo incidente sobre a receita operacional da entidade, assim considerada a defluente das denominadas operações ativas (tema a ser retomado a seguir), consoante se extrai de fls. 26. As demais exigências foram construídas com arrimo nos balancetes colacionados às fls. 121/230.

Percebo também um certo vício ou impropriedade conceitual na peça litigiosa, máxime quando a contribuinte assevera ser uma entidade sem fins lucrativos. É consabido que são imanentes a tais entidades a gratuidade permanente dos serviços que presta, contrariamente ao que se descreve nas Sociedades Cooperativas, mormente em face do alto grau de rentabilidade que experimentam, como já se demonstrou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

Do eminente tributarista Dr. Paulo de Barros Carvalho, colaciono o seguinte trecho: *"As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do artigo 195 da CF/88."*

Importa, ainda, colacionar ementa do egrégio STF quando no RE-141800/SP, DJ. 03.10.1997, julgado em 01.04.1997, o ínclito Relator Min. Moreira Alves assim se expressou sobre o tema:

- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária (...), até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.

Ademais, como se demonstrará através da remissão das leis reguladoras da Contribuição Social s/ o Lucro e pertinentes às Cooperativas de Crédito, a exigência desta contribuição, sem quaisquer reparos e consentânea com um campo material próprio, é, contrário senso, mandamento constitucional, consoante o que dispõe o seu artigo 59.

É consabido que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido define-se pelo **resultado** do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações, em suas diversas formas e finalidades jurídicas. Em sendo o resultado do exercício a sua base inicial, admite-se, como corolário, que os resultados negativos podem ou devem ser compensados com bases positivas ulteriores ou vice-versa, a exemplo do cometimento fiscal em alusão.

Vazado nesses termos, ou sem olvidar o que se enunciou, o legislador pátrio houve por pertinente a concepção da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991 que, vigente e eficaz no ano-base de 1991, determinou, em seus artigos 22 e 23 a incidência expressa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas denominadas cooperativas de crédito, **sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza de seus resultados**. Os diversos diplomas que lhe sucederam, pontificaram-se por igual convalidação, conforme demonstram as tabelas a seguir colacionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCRO REAL  
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - INST. FINANCEIRA - COOPERATIVAS CRÉDITO  
(ATÉ A LEI N.º 9.430/96)

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES
Lei 7.689/88 (arts. 1º e 3º e parágrafo único) c/c D.L. 2.426/88.	Período-base de 1989	12	Resultado exercido antes da provisão para o IR, ajustado pela: 1) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do P.L. 2) Exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. 3) Exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas. 4) Adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo P.L.	Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito mobiliário, corretoras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.
Lei 7.738/89 (arts. 16/19)	—	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.799/89 (art. 42)	Período-base de 1989	Sem alteração	Inclusão: adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício.	Sem alteração
Lei 7.856/89 (arts. 2º e 7º)	Período-base de 1990	14	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.988/89 (art. 1º)	Período-base de 1990	Sem alteração	Revoga a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas.	Sem alteração



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27

Acórdão nº : 103-20.410

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Lei 8.034/90 (art. 2º)	Período-base de 1990	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> (1) Adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão I.R. (2) Exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma anterior que tenham sido baixadas no curso do período-base. (3) Dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. <i>Inclusão:</i> encargos de depreciação, amortização e exaustão e o custo do bem baixado a qualquer título, correspondente à diferença de C.M. IPC/BTNF de 1990, computados em conta resultante em 1991 e 1992.	Sem alteração	—
Decreto 332/91 (art. 41)	Período-base de 1990	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei 8.114/90 (art. 11)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei 8.212/91 de 24/07/1991, (arts. 22 e 23)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> Cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.	—
Lei 8.383/91 (arts. 44 e 45)	Período-base de 1992	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Permite a compensação da base de cálculo negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Lei 8.541/92 (arts. 38 e 39)	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei complementar nº 70/93 (art. 11)	A partir de abril de 1992 até 28/02/1994.	23	Sem alteração	Sem alteração	Acréscimo 8% à alíquota definida pela Lei nº 8.212/91 e incluído à COFINS e excluído referidas sociedades da exigência da COFINS. Há isenção expressa da COFINS para os atos cooperativos (art. 6º). Isenção revogada pela Lei nº 9.532/97 (art. 15), c/c a de nº 9.716/98 (MP 1.725/98) e MP nº 1.807/99.
Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 (art. 1º)	01.03.1994 a 31.12.1995	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL e altera o art. 72 do ADCT da CF/88.
Lei 9.961/95 (arts. 57 a 59)	01.01.1995	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	O art. 36 e inciso III determinam que as cooperativas de crédito devem se submeter ao regime do lucro real.
Lei 9.065/95 (arts. 1º e 18)	01.01.1996	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Base negativa limitada a sua compensação a 30%.
Lei 9.249/95 (arts. 2º, 19 e 20)	01.01.1996	18	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a existência da cooperativa de crédito.
Emenda Constitucional nº 18, de 04/03/1996 (art. 2º)	01.01.1996 a 31.12.1996	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte e altera os arts. 71 e 72 do ADCT da CF/88. Retroage os seus efeitos (alíquota de 30%) a 01.01.96.
Lei 9.316, de 22.11.96 (MP 1.518, de 28.08.1996) (Todos os arts.)	01.01.1997	18	Exclui a dedução da CSSL de sua própria base de cálculo	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL.
Lei 9.430/96 (arts. 9º a 14 e 28).	01.01.1997	Sem alteração	Inclusão: 1) dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, em substituição ao PDD. 2) tributabilidade de encargos financeiros ativos após dois meses do vencimento do crédito e indedutibilidade de encargos financeiros passivos a partir da citação inicial da ação de cobrança. 3) Preços de transferência, bem como juros ativos e passivos em mútuos. 4) Ganhos em mercados de liquidação futura.	Sem alteração	Apuração trimestral, a partir de 01.01.1997.



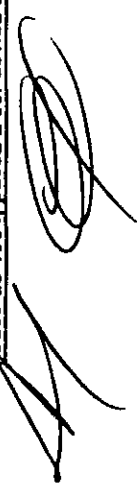


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.020363/99-27  
Acórdão nº : 103-20.410

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 - arts. 6º e 7º	01.05.1999 a 31.12.1999	Sem alteração	Cria adicional de 4% (quatro por cento).	Sem alteração	O adicional incide inclusive sobre a estimativa, bem assim sobre as PJ tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.
Medida Provisória 1.855-20, arts. 6º e 7º e IN-SRF n.º 81/98	01.01.1999	Reduz para 8%	Sem alteração	Sem alteração	---
Medida Provisória 1991-12, de 14.12.99, art. 6º, incisos I e II	01.02.2000 a 31.12.2002	Sem alteração	Reduz o adicional de 4% para 1%	Sem alteração	---

NOTA: A teor da Lei Complementar nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 001814, de 11.03.1992, é vedada a participação de pessoas jurídicas no quadro social de cooperativa de crédito (§ 3º, art. 2º Res. 1.914/92); as operações de crédito ativas (empréstimos) devem ser realizadas exclusivamente com os próprios cooperados (art. 40 da Lei 4.595/64 e art. 6º a 16 inciso II e 35 Res. 1.914/92).  
Como há vedação legal para o exercício de atividades creditícias com não-cooperados, conclui-se que a exigência da CSSL, a partir do período-base de 1991, passa a ser devida com fulcros na Lei nº 8.212/91, indistintamente.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020363/99-27

Acórdão nº : 103-20.410

Em face do exposto resta incontroversa a formulação da exigência do crédito tributário.

**CONCLUSÃO:**

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 18 de outubro de 2000

  
NEICYR DE ALMEIDA